

Acórdão: 18.067/07/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010119665-99
Impugnante: LM Comercial e Distribuidora Ltda
Coobrigado: Patrus Transportes Urgentes Ltda
PTA/AI: 04.002055822-33
Inscr. Estadual: 372872468.02-05
Origem: DF/Pouso Alegre

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – AUTOPEÇAS – FALTA DE APURAÇÃO E RECOLHIMENTO DO ICMS/ST. Arguição de falta de apuração e recolhimento do ICMS/ST, no momento da entrada das mercadorias em território mineiro, conforme art. 14 e 46-II, do Anexo XV do RICMS/02, resultando nas exigências de ICMS/ST e multa de revalidação de 50% sobre o imposto. Contudo, restou plenamente comprovado nos autos que o imposto e multa exigidos foram recolhidos pela Autuada antes da intimação do Auto de Infração. Infração não caracterizada. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de apuração e recolhimento do ICMS/ST, no momento da entrada de autopeças em território mineiro, conforme art. 14 e 46-II, do Anexo XV do RICMS/02, resultando nas exigências de ICMS/ST e multa de revalidação de 50% sobre o valor do imposto.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 14, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 25/28, refutando as alegações de defesa.

DECISÃO

Cuida o caso em tela de exigências de ICMS/ST e multa de revalidação de 50% sobre o valor do imposto, referentes à falta de apuração e recolhimento do ICMS/ST, no momento da entrada de autopeças em território mineiro, conforme art. 14 e 46-II, do Anexo XV do RICMS/02.

A empresa MAHLE Metal Leve S/A, estabelecida no município de Limeira, Estado de São Paulo, emitiu a nota fiscal nº 007930, em 21/10/2006, remetendo pistões c/ anéis para a ora Autuada, em Minas Gerais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A legislação prevê a responsabilidade do estabelecimento industrial situado neste Estado ou nas Unidades da Federação com as quais Minas Gerais tenha celebrado protocolo ou convênio para a instituição de substituição tributária, nas remessas das mercadorias relacionadas na Parte 2 deste Anexo para estabelecimento de contribuinte deste Estado.

No caso das mercadorias, objeto das exigências fiscais (autopeças), o Estado de Minas Gerais não celebrou protocolo ou convênio com a Unidade da Federação de origem da mercadoria (São Paulo).

Nesse sentido, aplicam-se as disposições que visam a antecipação do imposto das operações subseqüentes, no Estado, aos contribuintes mineiros que recebam as mercadorias de contribuintes de outras Unidades da Federação, conforme art. 12 e § 1º, do Anexo XV do RICMS/02.

Art. 12 - O estabelecimento industrial situado neste Estado ou nas unidades da Federação com as quais Minas Gerais tenha celebrado protocolo ou convênio para a instituição de substituição tributária, nas remessas das mercadorias relacionadas na Parte 2 deste Anexo para estabelecimento de contribuinte deste Estado, é responsável, na condição de sujeito passivo por substituição, pela retenção e pelo recolhimento do ICMS devido nas operações subseqüentes.

§ 1º - As unidades da Federação com as quais Minas Gerais tenha celebrado protocolo ou convênio para a instituição de substituição tributária, por mercadoria ou agrupamento de mercadorias, são as identificadas nos itens da Parte 2 deste Anexo.

As disposições concernentes ao lançamento encontram-se previstas no Anexo XV do RICMS/02, com vigência a partir de 1º de dezembro de 2005:

Art. 14 - O contribuinte mineiro, inclusive o varejista, destinatário de mercadoria relacionada na Parte 2 deste Anexo, em operação interestadual, é responsável pela apuração e pelo recolhimento do imposto devido a este Estado, a título de substituição tributária, no momento da entrada da mercadoria em território mineiro, quando a responsabilidade não for atribuída ao alienante ou ao remetente.

Art. 46 - O recolhimento do imposto devido a título de substituição tributária será efetuado até:

I -

II - o momento da entrada da mercadoria no território mineiro, nas hipóteses dos arts. 14, 15 e 75 desta Parte;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

As mercadorias em comento encontram-se relacionadas no item 14 da Parte 2 do mencionado Anexo:

14. PEÇAS, COMPONENTES E ACESSÓRIOS DE PRODUTOS AUTOPROPULSADOS

Pelo que se conclui da legislação supra, a ora Autuada deveria ter providenciado a apuração e recolhimento do ICMS/ST devido até a entrada das mercadorias no território mineiro.

Não tendo assim agido, deu causa à emissão de DAF eletrônico, pelo Posto Fiscal de Extrema, em 21/10/2006.

Nesse sentido, a Impugnante providenciou o recolhimento tanto do ICMS/ST (23/10/2006) quanto da multa de revalidação (25/10/2006) por intermédio de DAE *on-line*, conforme fls. 15/17 dos autos, antes de ser intimada do Auto de Infração (08/11/2006).

O Fisco reconhece os valores recolhidos como os devidos, porém entende que devam ser mantidas as exigências fiscais em virtude de inobservância, pela Autuada, da legislação tributária, no tocante à forma de pagamento, ou seja, alega o Fisco que o pagamento só poderia ter sido realizado por intermédio de DAF eletrônico, tendo em vista que o pagamento através de DAE *on-line* somente seria permitido nos casos de espontaneidade por parte do contribuinte.

Não obstante, restando inequivocamente comprovado o recolhimento das exigências pertinentes, respeitando-se as reduções previstas na legislação, ainda que não se tenha realizado da forma prevista, cancelam-se as exigências fiscais concernentes ao Auto de Infração ora em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor), André Barros de Moura e Fausto Edimundo Fernandes Pereira.

Sala das Sessões, 21/03/07.

Edwaldo Pereira de Salles
Presidente/Relator